

Inquérito Civil n. 06.2021.00000328-6

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Luis Felippe Fonseca Católico, titular na 1ª Promotoria de Justiça Única da Comarca de Garopaba, e de outro lado RONALD GUIMARÃES MENDES, brasileiro, solteiro, optometrista, nascido em 14/07/1988, filho de Romeu Alves Mendes e Marilda Guimarães Mendes, CPF n. 065.035.779-58, RG n. 5574207, residente e domiciliado na Rua Antônio Delpizzo Júnior, n. 564, apto 303, bairro Vila Moema, Tubarão/SC, CEP n. 88705755, telefone (48) 99924-5354, endereço eletrônico ronald.optometrista@hotmail.com, doravante denominado Compromissário, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00000328-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que o art. 5°, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no inciso XXXII do seu art. 5º que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que e a Carta Magna elenca como princípio fundamental da atividade econômica a defesa do consumidor (art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO ser direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme art. 6º, inciso I, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do



Consumidor, no seu art. 6°, inciso VII, traz como direito básico do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos;

CONSIDERANDO que o art. 8° da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor ressalta que "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigandose os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito";

CONSIDERANDO que o serviço de optometria é alvo de proteção também pelo Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, no desenvolvimento de sua profissão, o Optometrista trabalha sobre o ato visual e não sobre o globo ocular, cumprindo uma operação física e, não uma intervenção de caráter médico, posto que a optometria não emana da medicina;

CONSIDERANDO, portanto, que o profissional optometrista está impedido de desempenhar aquelas atividades que são reservadas ao médico oftalmologista, dentre as quais a prescrição do uso de lentes e óculos;

CONSIDERANDO o Decreto n. 20.931/1932 traz que "Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias".

CONSIDERANDO o artigo 39 do aludido Decreto "Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos." e o artigo 49 "Art. 41 As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registo das prescrições médicas."

CONSIDERANDO o Decreto n. 24.492/1934 que dispõe "Art. 9º Ao ótico prático do estabelecimento compete: a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau; b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista; c)



substituir por lentes de gráu idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas: d) datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica.";

CONSIDERANDO, portanto, que ao profissional optometrista é vedada a instalação de consultório para atendimento de "pacientes", bem como ao profissional e à casa de óptica, proibida a venda de lentes de grau sem a devida prescrição do Médico Oftalmologista;

CONSIDERANDO, portanto, que o optometrista está impedido de desempenhar aquelas atividades que são reservadas ao médico oftalmologista, dentre as quais a prescrição do uso de lentes e óculos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º 06.2021.00000328-6, com o objetivo de apurar possível irregularidade no serviço prestado pelo estabelecimento Ótica Vision no que tange ao oferecimento de consultas com o optometrista Ronald Guimarães Mendes, bem como a suposta realização de venda casada;

CONSIDERANDO a informação de que o compromissário prescreveu o uso de lentes de grau e cobrou por diversas consultas, violando às normas dos Decretos n. 20.931/1932 e 24.492/1934 - exercício ilegal da medicina;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça ora subscrevente, titular na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba, e o COMPROMISSÁRIO RONALD GUIMARÃES MENDES **RESOLVEM** formalizar, neste instrumento, termo de compromisso de ajustamento de condutas, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Do objeto

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização da atuação profissional do compromissário, adequando-o às suas atribuições de optometrista, com aplicação do princípio da prevenção e da precaução.

CLÁUSULA SEGUNDA – Das obrigações

<u>Item 1</u> - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, a partir da assinatura do presente termo, não diagnosticar ou descrever anomalias encontradas no globo ocular através de métodos invasivos, bem como prescrever, indicar qualquer tipo



de medicamento, com exceção dos reconhecidos como MIP¹ (Medicamento Isento de Prescrição Médica), assim definidos pela Resolução n. 138/2003, expedida pela ANVISA², ou outra normatização que a substitua;

<u>Item 2</u> - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, a partir da assinatura do presente termo, não praticar qualquer ato invasivo ao globo ocular e privativo de médico com formação em oftalmologista;

<u>Item 3</u> - O **COMPROMISSÁRIO** restringirá sua atuação dentro da esfera do ato visual, devendo manter, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os prontuários de seus pacientes, quando autorizado pelo paciente;

<u>Subitem 3.1</u> - O COMPROMISSÁRIO a partir da assinatura do presente termo, compromete-se a esclarecer ostensivamente aos seus pacientes, inclusive com a fixação de cartazes na sala e antessala de seus estabelecimentos, que estes estarão sendo atendidos por profissional optometrista e não oftalmologista;

<u>Item 4</u> - O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a partir desta data, a NÃO prescrever, compensar ou adaptar órteses do tipo óculos e/ou lentes de contato, sendo-lhe vedado, em absoluto, as práticas privativas do médico oftalmologista.

CLÁUSULA TERCEIRA — Da inexecução

A inexecução do presente compromisso pelo Compromissário, e a inobservância a quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelo Compromissário a esta Promotoria de Justiça, facultará a este, decorridos os prazos previstos, iniciar a imediata execução do presente título.

CLÁUSULA QUARTA— Da possibilidade de aditamento do TAC

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento

¹ http://www.abimip.org.br/site/conteudo.php?p=conheca o mip.

² Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o § 1º art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 1, de 26 de abril de 1999, em reunião realizada em 6 de marco de 2003.



e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA QUINTA — Da cláusula penal

O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará o inadimplente, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada paciente atendido em desconformidade com as cláusulas mencionadas. O não cumprimento da cláusula 2ª, subitem 1.3 parágrafo único, e item 4 deste termo implicará o pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL).

<u>Item 1</u> - Quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

CLÁUSULA SEXTA — Da postura do Ministério Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA SÉTIMA — Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA OITAVA — Da vigência

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e



terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA NONA — Da formação do título executivo extrajudicial

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do **Inquérito Civil n.06.2021.00000328-6** e será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA – Arquivamento

Fica, desde logo, o COMPROMISSÁRIO cientificado de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Foro competente

Fica eleito o foro da Comarca de Garopaba para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 2 (duas) vias de igual teor.

Garopaba, 05 de abril de 2021.

LUIS FELIPPE FONSECA CATÓLICO

Promotor de Justiça

RONALD GUIMARÃES MENDES

Compromissário